



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000278972**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2383760-94.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CLÓVIS BASÍLIO DOS SANTOS e BASÍLIO PASSARINHO E CONSTRUÇÕES LTDA ME, é embargado LUCIANO MACIEL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de declaração n. 2.383.760-94.2024.8.26.0000/50.000**

**Embargantes: CLÓVIS BASÍLIO DOS SANTOS E OUTRO**

**Embargado: LUCIANO MACIEL**

**Comarca: SÃO PAULO**

***Voto n.º 56.950***

***Embargos de declaração. Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Mero inconformismo. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Caráter infringente configurado. Embargos rejeitados.***

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 146/150, por meio dos quais os embargantes alegam que houve omissão no tocante à análise dos extratos anexados, pois a movimentação de cerca de R\$ 170.000,00 diz respeito aos últimos 13 meses. Dizem que a hipossuficiência não implica em exigir um estado de miserabilidade, mas sim de situação que impeça a parte de comprometer seus rendimentos com o pagamento de custas processuais, a ponto de comprometer sua subsistência. Apontam que a decisão agravada violou o art. 99, §2º, do CPC, e os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não lhes foi dada a oportunidade de juntar os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira. Alegam ser necessária a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, razão

da impossibilidade material de obtenção de documentação relevante. Ressaltam que Clóvis encontra-se completamente alijado de qualquer controle sobre a sociedade, impossibilitado de acessar novas informações que possam comprovar, de forma ainda mais contundente, a situação de vulnerabilidade da pessoa jurídica. Requerem, assim, o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados e a conversão do julgamento em diligência.

2. Os embargos são tempestivos, porém, não merecem acolhimento.

Os embargos declaratórios possuem seus contornos delineados no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, e têm por escopo sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica na hipótese.

No caso, apesar de ter constado erroneamente no v. acórdão embargado que, no mês de outubro de 2024, a movimentação financeira da conta de Clóvis teria sido de cerca de R\$ 170.000,00, o indeferimento da justiça se deu pelo fato de a documentação apresentada nos autos e no presente recurso não comprovarem a impossibilidade financeira dos agravantes em arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de sua própria subsistência.

Como dito, para a concessão do benefício há necessidade da presença de outros elementos, que não foram demonstrados no caso.

Cumpre ressaltar, ainda, que o §2º do art. 99, do CPC prevê que: *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Como se vê, referido dispositivo objetiva resguardar a parte de eventual prejuízo durante a análise do pedido inicial de justiça gratuita, prevendo que antes de indeferir o pedido, o juiz deve oportunizar a juntada de documentos comprobatórios de sua hipossuficiência.

Logo, deveria a agravante ter oposto embargos de declaração em face da r. decisão agravada, que indeferiu o benefício pleiteado sem observância do art. 99, §2º, do CPC.

Como a recorrente optou por recorrer da decisão, ao ajuizar o presente agravo de instrumento, teve a oportunidade de apresentar todos os documentos que entendia suficientes para a concessão do benefício.

Por fim, consigne-se que não é possível formular novos pedidos por meio de embargos de declaração, pois eles possuem natureza integrativa e aclaratória, sendo destinados exclusivamente a sanar obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. A apresentação de

novos pedidos extrapola os limites do recurso, pois alterara o objeto da decisão atacada

Em conclusão, não é possível atribuir vícios ao v. acórdão apenas por ter adotado interpretação diversa da defendida pelos embargantes, de modo que eventual irresignação em relação à solução de mérito nele contida deverá ser objeto de recurso próprio, porquanto inviável a reforma pretendida nesta sede.

Importa lembrar, também, que o juízo não tem o dever de enfrentar todos os pontos, item por item, deduzidos pelas partes, principalmente quando ultrapassam as balizas do objeto do recurso principal e não interferem no resultado do julgamento.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de novos embargos de declaração meramente protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa.

**3. Com base em tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.**

***NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA***  
***RELATOR***

M351